

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI N° 1.012/2023

Denomina de José Antonio de Meireles o laboratório de gastronomia da Escola Cidadã Integral Técnica Monsenhor Odilon Alves Pedrosa - ECITMOAP, na cidade de Sapé.

Parecer pela constitucionalidade e juridicidade da matéria.

1. Resumo do projeto – A proposição em análise institui que fica denominado de "JOSÉ ANTONIO DE MEIRELES" o laboratório de gastronomia da Escola Cidadã Integral Técnica Monsenhor Odilon Alves Pedrosa - ECITMOAP na cidade de Sapé/PB.

2. Síntese do voto - No que se refere à competência comum sobre a matéria, verifica-se que não há qualquer óbice constitucional para que o Estado da Paraíba trate dos assuntos que são abordados por esta matéria. No que se refere à juridicidade, entendemos que projeto não diverge de princípios jurídicos que possam obstar sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, inserido no ordenamento jurídico-positivo pátrio. É de se notar que obedece ao texto da Lei n.º 6.454/1977, que “*dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências*”, uma vez que a matéria apenas atribui denominação, homenageando uma pessoa já falecida.

AUTOR (A): DEP. HERVÁZIO BEZERRA

RELATOR (A): DEP. TACIANO DINIZ

P A R E C E R N° 845 /2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei n° 1.012/2023**, de autoria do **Dep. Hervázio Bezerra**, o qual “*Denomina de José Antonio de Meireles o laboratório de gastronomia da Escola Cidadã Integral Técnica Monsenhor Odilon Alves Pedrosa - ECITMOAP, na cidade de Sapé*”

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise institui que fica denominado de "JOSÉ ANTONIO DE MEIRELES" o laboratório de gastronomia da Escola Cidadã Integral Técnica Monsenhor Odilon Alves Pedrosa - ECITMOAP na cidade de Sapé/PB.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, parte da sua justificativa, em que esclarece a finalidade da proposição:

A presente propositura objetiva homenagear o falecido Professor, Advogado, Administrador Público, Gestor Municipal, Incentivador Cultural e Diretor Escolar, pelos inestimáveis serviços prestados na cidade de Sapé - PB. José Antonio de Meireles era viúvo e faleceu no dia 11 de julho de 2004, aos 75 anos, deixando enlutados seus filhos Lúcio Eduardo, Flaviano Antonio, Patrícia Helena, Giovanni Emmanuel e Ana Miriam das Neves Silva Meireles.

Natural da cidade de Sapé /PB, José Antonio era um cidadão atuante na cidade que nasceu. Formado como Técnico em Contabilidade na antiga Escola de Comércio de Sapé, onde posteriormente foi professor, também atuou como escrevão-datilógrafo da antiga Cadeia Pública de Sapé. Ocupou o cargo de Diretor Geral do Colégio Ginásial (chamada atualmente de Escola Cidadã Integral Técnica Monsenhor Odilon Alves Pedrosa – ECITMOAP), de Secretário Municipal de Educação, Tesoureiro da Prefeitura de Sapé, além de Diretor Administrativo do Hospital Regional Dr. Sá Andrade.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

No que se refere à competência comum sobre a matéria, verifica-se que não há qualquer óbice constitucional para que o Estado da Paraíba trate dos assuntos que são abordados por esta matéria.

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

No que se refere à juridicidade, entendemos que o projeto não diverge de princípios jurídicos que possam obstar sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, inserido no ordenamento jurídico-positivo pátrio. É de se notar que obedece ao texto da Lei n.º 6.454/1977, que *“dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências”*, uma vez que a matéria apenas atribui denominação, homenageando uma pessoa já falecida.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Por outro lado, a matéria é demais justa, merecendo total apoio dos ilustres deputados por reconhecer a relevante contribuição do homenageado para a sociedade paraibana.

CONCLUSÃO:

Desta feita inexistindo impedimento legal sobre a propositura, esta relatoria vota pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.012/2023**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 24 de outubro de 2023.



Dr. TACIANO DINIZ
DEPUTADO ESTADUAL

RELATOR



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.012/2023**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 24 de outubro de 2023

DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE

DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

Dep. João Gonçalves
MEMBRO

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro

DEP. TACIANO DINIZ
MEMBRO

DEP. CHICO MENDES
Membro